

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO LAGEADO

DECRETO Nº. 039 DE 13.04.2020

Dispõe a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto n. 023 de 17.03.2020, que implementava ações, no âmbito do Município Chapadão do Lageado, para dar cumprimento ao disposto nos Decretos n. 525, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que no dia 11 de abril de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 554, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA:

Art.1º Terão vigência automática, no âmbito do Município de Chapadão do Lageado, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Art. 2º Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir do dia 13 de abril de 2020, serão **retomados os serviços públicos** prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

Art. 3º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais.

§ 1º Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Será definido pela chefia imediata, a relação de servidores com possibilidade de manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho.

§ 3º Os servidores pertencentes ao grupo de risco, impossibilitados de realizar teletrabalho, deverão retornar ao efetivo exercício das atividades funcionais, com a adoção de medidas como redução de jornada, trabalho em dias alternados, mudança de local de trabalho, entre outros definidos pela chefia imediata, com vistas a diminuição da exposição do servidor.

Art. 4º. Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I. ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,

II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;

IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;

V. Em caso de descumprimento do citado no inciso anterior, ficam os servidores sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VII. Os locais para refeição poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VIII. Os lavatórios dos locais deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

IX. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras definidas não se aplicam as servidores da saúde que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 5º A partir de 16 de abril de 2020, passa a ser obrigatório, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da COVID-19, o uso de máscaras de proteção, adquiridas em estabelecimentos próprios ou produzidas de forma caseira, respeitado o disposto no art. 2º da Portaria SES nº 224, de 03 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, por todas as pessoas que circularem pelos locais públicos do Município de Chapadão do Lageado, por qualquer meio, bem como para acesso e permanência nos estabelecimentos privados e nos prédios públicos e, ainda, para o desenvolvimento de todas as atividades públicas ou privadas.

§ 1º Os estabelecimentos privados e os órgãos públicos são responsáveis por fazer cumprir o previsto no caput deste artigo, em relação às pessoas que adentrarem,

permanecerem ou que estejam desenvolvendo suas atividades no interior dos referidos recintos.

§ 2º Os estabelecimentos privados, em relação aos seus colaboradores e os órgãos públicos, em relação aos seus servidores e aqueles assim equiparados, são responsáveis pelo fornecimento das máscaras de proteção, devendo providenciar a substituição de acordo com as normas sanitárias respectivas.

Art. 6º A partir de 16 de abril de 2020, fica proibido, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do COVID-19, o acesso aos estabelecimentos privados e aos prédios públicos, de pessoas acompanhadas de familiar(es), amigo(s) ou qualquer outra(s) pessoa(s), sendo franqueado o acesso a apenas uma delas.

§ 1º Os estabelecimentos privados e os órgãos públicos são responsáveis por fazer cumprir o previsto no caput deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estabelecimentos de saúde, quando for necessário que a pessoa que busca atendimento/consulta seja acompanhada por outra pessoa.

Art. 7º As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

Art. 8º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 9º Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 10. Competirá aos Fiscais de Obras, aos Fiscais da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e a Defesa Civil do Município, realizar a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 13.04.2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Prefeitura do Município de Chapadão do Lageado, 13 de abril de 2020.

MARLI GORETTI KAMMERS
Prefeita Municipal